MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
9ª REGIÃO FISCAL

PROCESSO Nº	**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº**
****	**6**, de 11 de janeiro de 2006

INTERESSADO	**CNPJ/CPF**
****	****

DOMICÍLIO FISCAL
****

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. LOCAÇÃO. CRÉDITO.

A depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, pode ser descontada como crédito na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637/2002, art. 3º, VI, e § 1º, III, com a redação da Lei nº 11.196/2005, art. 45.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. LOCAÇÃO. CRÉDITO.

A depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, pode ser descontada como crédito na apuração da COFINS não-cumulativa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833/2002, art. 3º, VI, e § 1º, III, com a redação da Lei nº 11.196/2005, art. 43.

RELATÓRIO

O interessado, acima identificado, vem formular consulta a esta Superintendência sobre a interpretação do artigo 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no que diz respeito à admissibilidade do desconto de crédito referente à aquisição de bem móvel destinado à alocação.

2. Afirma que executa serviços de lavanderia industrial, além de prestar serviços de locação de produtos têxteis para cama, banho e uniformes em geral.

3. Afirma também que, para a execução desses serviços, adquire "enxovais" para a locação a seus clientes, em sua maioria, hospitais, indústrias e hotéis.

4. Argumenta que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinam a possibilidade de crédito para os bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados na prestação de serviços. Assim, entende que faria jus aos créditos relativos ao PIS e à COFINS no que tange à aquisição de bens ("enxoval"), destinados à prestação de serviços (locação).

5. Por fim indaga se poderá descontar, na sistemática da não-cumulatividade, os créditos de PIS e de COFINS relativos à aquisição de "enxovais" para a locação.

FUNDAMENTOS LEGAIS

6. As Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ambas no artigo 3º, determinam os créditos que podem ser descontados na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas

> Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
>
> I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
>
> a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)
>
> b) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)
>
> II - **bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços** e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
>
> III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
>
> IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
>
> V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)
>
> VI - **máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros**, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)
>
> VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (grifou-se)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo e no § 1º do art. 52 desta Lei, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Lei nº 10.925, de 2004)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do *caput*, incorridos no mês;

III - **dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI** e VII do *caput*, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês. (grifou-se)

7. Para efeitos tributários, a locação de bens é entendida como prestação de serviço. Esse entendimento é tornado explícito pela nova redação do inciso VI do artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, que admitiu como crédito para a Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, os bens incorporados ao ativo imobilizado para a locação de terceiros.

8. Por último, cumpre observar que, consoante o artigo 3º, § 1º, III, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, o crédito referente aos bens incorporados ao ativo imobilizado deve ser feito em relação aos encargos de depreciação e amortização.

CONCLUSÃO

9. À vista do exposto, conclui-se que a depreciação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, pode ser descontada como crédito na apuração da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não-cumulativas.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

*Ao ****, para ciência do interessado.*

_____

Dione Jesabel Wasilewski
Chefe Substituta da Divisão de Tributação
SRRF 9ª RF - Matr. 65517

Competência delegada pela Portaria SRRF nº 59, de 3/3/1997 (DOU de 11/3/1997)

Parecerista: José Fernando Hüning